
FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ALESSANDRA KNOLL
(Organizadora)

Atena
Editora
Ano 2022

II

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ALESSANDRA KNOLL
(Organizadora)

Atena
Editora
Ano 2022

II

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Função política e social do direito e teorias da constituição 2

Diagramação: Gabriel Motomu Teshima
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Alessandra Knoll

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição 2 / Organizadora Alessandra Knoll. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-879-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.790222601>

1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Knoll, Alessandra (Organizadora). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

A coleção “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” é uma obra de tema atual cujo foco principal é a discussão científica por intermédio de trabalhos diversos que compõem seus capítulos.

O objetivo central foi apresentar, de forma categorizada e clara, estudos desenvolvidos em diversas instituições de ensino e pesquisa do país e exterior. Em todos esses trabalhos a linha condutora foi o aspecto relacionado ao Direito e trazer à tona temas sociais e políticos relevantes para a coletividade.

A obra foi dividida em 2 volumes, para que o tema fosse debatido na sua complexidade e importância.

No primeiro volume, focou-se no direito à saúde e nas políticas públicas envolvendo a saúde coletiva, com destaque para assuntos relacionados à covid-19, que tiveram grande impacto na vida dos Brasileiros de março de 2020 até os dias atuais. Pela sua grande importância, o volume trouxe cinco artigos que debatem diretamente o tema da pandemia e suas repercussões. Além de outros trabalhos que focam na temática da saúde. Com destaque para dois artigos que debatem a judicialização da saúde e um trabalho que trata da saúde da mulher. Este volume da obra trouxe, ainda, dois artigos sobre os Conselhos municipais de saúde e encerra-se o volume 1 com dois artigos sobre seguridade social, que corresponde a um conceito mais amplo de saúde e dignidade.

O segundo volume inicia com um Manifesto, e uma crítica ao famoso “juridiquês” que acaba por distanciar as leis do povo. Em seguida, apresenta-se ao leitor ou à leitora temas diversos discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres e todos aqueles que de alguma forma se interessam pelo direito e sua complexidade. Finaliza-se o volume 2 desta obra com dois artigos sobre a formação em direito, as experiências discentes com os direitos humanos e uma reflexão acerca do trabalho do docente.

Deste modo a obra “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores e acadêmicos que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Alessandra Knoll

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

MANIFESTO DO JURISTA INFORMALISTA

José Henrique Bezerra Fonseca

Ricardo Russell Brandão Cavalcanti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226011>

CAPÍTULO 2..... 14

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIXO

Ana Paula Valdez Barbosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226012>

CAPÍTULO 3..... 32

ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS CONFERIDAS POR LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR: CONSTITUCIONALIDADE ASSENTE QUE PODE, CONTUDO, GERAR PREJUÍZOS AS POLÍTICAS PÚBLICAS, NECESSIDADE DE ANÁLISE PLURALÍSTICA PELOS LEGISLADORES LOCAIS AO TRATAREM DO TEMA

Mayla Furlaneti Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226013>

CAPÍTULO 4..... 38

EMPODERAMENTO FEMININO POR MEIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Stela Leticia Henrique

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226014>

CAPÍTULO 5..... 52

UMA OUTRA CONCEPÇÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA É POSSÍVEL?

Claudio Oliveira Fernandes

Irandi Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226015>

CAPÍTULO 6..... 66

LA INCLUSIÓN DE LA CULTURA CONTRIBUTIVA EN LA ENSEÑANZA BÁSICA Y MEDIA SUPERIOR: UNA PROPUESTA PARA MÉXICO

Miguel Angel Medina Romero

Héctor Alcántar Rodríguez de la Gala

Alejandro Bustos Aguilar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226016>

CAPÍTULO 7..... 74

A PERSECUÇÃO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL MULTICULTURAL E PLURIÉTNICO

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

Joniel Vieira de Abreu

Marcelo Machado Costa Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226017>

CAPÍTULO 8..... 88

KAIOWÁ/PAÍ TAVYTERÃ: ESPAÇO DE REAFIRMAÇÃO DO DIREITO AO OGUATÁ PORÃ NA FRONTEIRA BRASIL/PARAGUAI

Andréa Lúcia Cavararo Rodrigues

Marco Antônio Rodrigues

Antonio Hilario Aguilera Urquiza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226018>

CAPÍTULO 9..... 100

CONSUMO DE DROGAS LÍCITAS E O DIREITO À SAÚDE: UMA REVISÃO NARRATIVA

Luis Miguel Diniz Farias

João Pedro Leite Damasceno

Sarah Brunet Cavalcanti

Clésia Oliveira Pachú

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226019>

CAPÍTULO 10..... 113

SERIA A IMPROBABILIDADE COMUNICACIONAL ENTRE O DIREITO E A CIÊNCIA ACERCA DO RISCO UMA AMEAÇA À GESTÃO RESPONSÁVEL E SUSTENTÁVEL DAS INOVAÇÕES NANOTECNOLÓGICAS?

Raquel von Hohendorff

Daniele Weber S. Leal

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260110>

CAPÍTULO 11..... 128

DIREITO POTESTATIVO: UMA PERSPECTIVA ACERCA DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO

Rosianne Aparecida da Silva Liberato

Pedro Henrique Oliveira

Laurentino Xavier da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260111>

CAPÍTULO 12..... 140

A (DES)HARMONIA ENTRE OS PODERES E OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Luiz Eduardo Gunther

Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima

Francelise Camargo de Lima

Pedro Franco de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260112>

CAPÍTULO 13..... 158

CORRUPÇÃO SISTÊMICA E A DICOTOMIA EXISTENTE NA MODERNIDADE PERIFÉRICA

Luiz Eduardo Gunther

Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima

Francelise Camargo de Lima

Pedro Franco de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260113>

CAPÍTULO 14..... 177

PROGRAMA DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR - PAJUP: DESENVOLVIMENTO DISCENTE EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E A FAVOR DA COLETIVIDADE

Luciana Gomes da Silva

Arnaldo Vieira Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260114>

CAPÍTULO 15..... 189

IDENTIDADE, PROFISSIONALIZAÇÃO E PROFISSIONALIDADE DOCENTE: UM PROCESSO DINÂMICO E CONTÍNUO

Marcelo Cesar Salami

Dirléia Fanfa Sarmento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260115>

SOBRE A ORGANIZADORA..... 202

ÍNDICE REMISSIVO..... 203

CAPÍTULO 12

A (DES)HARMONIA ENTRE OS PODERES E OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Data de aceite: 01/11/2021

Luiz Eduardo Gunther

Pós-doutor pela PUC-PR e Doutor pela UFPR; Desembargador do Trabalho do TRT9; Professor do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho-ABDT

Leticia Gabriela Camargo Franco de Lima

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 91.750
<https://orcid.org/0000-0003-4286-5929>
<http://lattes.cnpq.br/0950623397182904>

Francelise Camargo de Lima

Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba; Mestre em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA); Bacharel em Ciências Contábeis pela UTFPR; Especialista em Pedagogia das Organizações: Gestão com Qualidade pelo IBPEX; Bacharel em Direito pela UNIOESTE; Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Anhanguera; Formada no Curso da Magistratura do Estado do Paraná pelo EMAP; Advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 46.923;
<https://orcid.org/0000-0003-4701-5558>;
<http://lattes.cnpq.br/3162895394404639>

Pedro Franco de Lima

Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (2018); Possui especialização em Direito Civil

e Processo Civil pela Faculdade Mater Dei/PR; Graduado em Direito pela Faculdade Mater Dei de Pato Branco/PR (2005); Advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 73.680
<https://orcid.org/0000-0001-8064-6183>
<http://lattes.cnpq.br/7512941469235673>

RESUMO: O objetivo da pesquisa é compreender a tensa relação entre os Poderes da República em especial a (des)harmonia existe neste lapso temporal como também tentar identificar eventuais limites para a liberdade de expressão. Após a base introdutória o capítulo dois, abarca acerca da (des)harmonia entre os Poderes. O terceiro capítulo estuda sobre a liberdade de expressão, afastando a censura e mostrando que os excessos devem ser coibidos. No quarto capítulo faz-se um estudo sobre a liberdade de expressão, demonstrando que deve haver limites, tendo por base os direitos fundamentais e os direitos humanos, devendo ser coibido qualquer atividade ilícita que atente contra o sistema democrático. Foi utilizado o método teórico-bibliográfico, onde a abordagem realizada foi feita através do método dedutivo e dialético.

PALAVRAS-CHAVE: Poderes, harmonia, limites, liberdade, expressão.

THE (DIS)HARMONY BETWEEN POWERS AND LIMITS TO FREEDOM OF EXPRESSION

ABSTRACT: The objective of the research is to understand the tense relationship between the Powers of the Republic, especially the (dis) harmony that exists in this time period, as well

as trying to identify possible limits to freedom of expression. After the introductory basis, chapter two, deals with the (dis)harmony between the Powers. The third chapter studies about freedom of expression, removing censorship and showing that excesses must be curbed. The fourth chapter presents a study on freedom of expression, demonstrating that there must be limits, based on fundamental rights and human rights, and that any illegal activity that violates the democratic system must be refrained. The theoretical-bibliographic method was used, where the approach was made through the deductive and dialectical method.

KEYWORDS: Powers, harmony, limits, freedom, expression.

1 | INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca compreender a tensa relação entre os Poderes da República em especial a (des)harmonia existe, sobretudo neste lapso temporal, onde o Presidente da República através de uma retórica própria, de um discurso de ódio, fomenta quase que diariamente a instabilidade entre os Poderes como também tenta identificar eventuais limites para a liberdade de expressão dentro do Sistema Democrático de Direito.

Assim, num primeiro momento apresenta-se a base introdutória da pesquisa e na sequência, junto ao capítulo dois, aborda-se acerca da (des)harmonia entre os Poderes no Estado Democrático de Direito.

Certo é que o Brasil vive uma situação *sui generis*, onde as tensões entre os Poderes são explicitamente decorrentes da atuação do Chefe do Poder Executivo, contudo, em razão da delimitação do tema, o objetivo da pesquisa é verificar em que medida ocorre esta (des)harmonia e se há limites para a liberdade de expressão.

Busca-se compreender o verdadeiro papel dos poderes constituídos dentro do Estado Democrático de Direito, demonstrando que na Constituição brasileira a dignidade humana é um princípio informado do espírito da lei e pode ser entendida como base para unificação dos valores constitucionais, dos princípios gerais do direito e ainda dos direitos fundamentais.

Ou seja, defender a liberdade de expressão como direito fundamental é também reconhecer os próprios direitos humanos como valores acima de quaisquer outros, fazendo com que através da multidisciplinaridade ocorra o equilíbrio entre as forças que movimentam a sociedade, pois somente desta forma o texto constitucional se torna efetivo.

No terceiro capítulo aborda sobre a liberdade de expressão assegurada no texto constitucional através do art. 5º, assegurando a qualquer indivíduo o direito de manifestar seu pensamento, opinião, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem qualquer tipo de censura.

Todos, inclusive o Presidente da República ou qualquer representante dos demais poderes, ou até mesmo qualquer do povo possui liberdade de expressão, podendo falar o que convier, contudo, todos respondem legalmente por suas palavras, sobretudo em casos de calúnia, injúria, e/ou difamação.

Face ao exposto, não pode haver escusas por ausência de pensar, utilizando-se a liberdade de expressão sem pensar nas consequências advindas o que implica necessariamente em imputação de responsabilidades.

Na quarta parte do trabalho apresentam-se os limites à liberdade de expressão, esclarecendo que ao defender-se a liberdade de expressão não se está a afirmar que seja um direito absoluto, pelo contrário, somente não podem ser impostas previamente, sob pena de suprimir garantias fundamentais. Há a necessidade de se compatibilizar os interesses, lidando com a dimensão estabilizadora do direito.

Num Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão, se é dialógica, aberta à todos, contrapõe-se a censura, mas não é absoluta, haja vista que podem ser impostos limites democráticos, os quais devem operar de forma simultânea, como *conditio sine qua non*, para o pleno funcionamento do pluralismo.

Qualquer narrativa, seja pelo Presidente da República ou qualquer outro chefe de Poder, não pode ferir a verdadeira essência da liberdade de expressão, não podendo ser utilizada como ferramenta protetiva para a prática de atividades ilícitas, discursos de ódio e atos criminosos.

Há, portanto a necessidade de se reconhecer nos discursos de ódio e também nos movimentos de contensão os valores que estão inseridos e nos posicionamentos políticos a justificativa para determinar os limites da (des)harmonia enquanto expressão.

Para a consecução deste trabalho foi utilizado o método teórico-bibliográfico, onde a abordagem realizada foi feita através do método dedutivo e dialético, através de consulta à legislação pertinente, jurisprudências dos Tribunais Superiores, buscas nos sites da internet, como também em outras fontes como teses, dissertações e artigos científicos, os quais contribuíram sobremaneira para o aprofundamento do tema e desenvolvimento da pesquisa.

2 | A (DES) HARMONIA ENTRE OS PODERES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Atualmente o Brasil vive em um crise institucional sem precedentes, onde a sociedade já não possui a certeza do texto constitucional, uma vez que há entre os detentores dos Poderes legitimamente constituídos um choque de interesses de tamanha grandeza que ao invés de trazerem harmonia e pacificação social, apresentam única e tão somente discursos ideológicos, fazendo com que os interesses particulares se sobreponham à coletividade.

A harmonia entre os Poderes da República está diretamente relacionada com a liberdade de expressão, onde cabe a cada um dos representantes dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo no âmbito de suas competências apresentar um discurso dentro do limite à liberdade de expressão de forma que fomente a harmonia e por consequência dissemine a pacificação social.

Sob esta realidade, passados já mais de 30 anos da Constituição Democrática de 1988 ainda estamos tentando entender o verdadeiro significado da palavra “Constituição”.

O Brasil mesmo passado todo este período ainda carece de transformação, objetivando proporcionar aos cidadãos a efetividade de seus direitos e garantias fundamentais, o que necessariamente é algo a se buscar, haja vista que “ na encruzilhada dos espíritos livres, refuta-se a obrigação de sermos iguais e, justamente, por diferentes que somos, nosso desafio é sermos complementares.” (GUERRA, BARROSO FILHO, SÉLLOS-KNOERR, p. 15, 2018).

Assim, oportuno esclarecer que o Estado Democrático de Direito idealizado através do texto constitucional está totalmente inclinado à uma postura ética no que diz respeito a relação entre os Poderes e em face a sociedade, a qual almeja uma atitude proativa dos Estados nas pessoas de seus representantes legais.

Conforme art. 2º da Constituição Federal são previstos três poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, modelo idealizado por Montesquieu, compreendendo a divisão das funções estatais em três. Ainda, oportuno esclarecer que se traduz em cláusula pétreia no ordenamento jurídico brasileiro a divisão dos Poderes, não havendo possibilidade alguma de afastamento de sua aplicabilidade.

Faz-se necessária esta distinção, haja vista que a titularidade efetiva do poder é do povo em última instância, compreendida de forma cristalina através dos valores democráticos, sendo que a leitura desta divisão de poderes incumbe aos princípios republicanos. (CHEVITARESE, p. 507, 2015).

Através desta exata leitura e dentro destas perspectivas é que deve haver o cumprimento dos preceitos constitucionais exercidos pelos Poderes, ou seja, “através da interação entre Democracia e República é possível examinar a condução das instituições políticas e do próprio Direito.” (CHEVITARESE, p. 507, 2015).

Todavia, no Brasil, em especial neste lapso temporal, onde a desarmonia dos Poderes faz parte do cotidiano da sociedade, observa-se uma tentativa de preponderância de um dos poderes em relação aos outros, o que demonstra uma leitura equivocada do texto constitucional. (GUEDES, p. 1, 2008).

Isso fica cristalino no momento em que é outorgado ao Poder Executivo, além de seus deveres com a administração pública, prerrogativas constitucionais que lhe permitem atuação no âmbito das esferas de atuação dos outros poderes da República.

Neste particular, cabe destacar o papel do Presidente da República em “indicar a totalidade dos ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal. Este fato acaba por gerar uma ligação indevida entre o Presidente da República e o Ministro do STF indicado,” o que, por via direta de consequência, culmina com a falta de independência e imparcialidade. GUEDES, p. 1, 2008).

Em nossa triste situação institucional, observa-se o Presidente da República, que diz jogar dentro das quatro linhas, cometer desmandos diariamente, colocando em rota de

colisão a harmonia entre os Poderes, todavia, no bojo da Constituição não há espaço para protagonismos pessoais, mas sim para os Poderes Legislativo e Executivo, sendo que o árbitro da partida, em alusão a própria retórica do Presidente é o Poder Judiciário.

Há ainda outro aspecto peculiar nos poderes outorgados constitucionalmente ao Presidente da República, o qual através de medidas provisórias, quando sob sua ótica existir critérios de relevância e urgência, poderá editá-las com força de lei (art. 84 CF), sendo que se usado de forma arbitrária, como se apresenta neste lapso temporal, desvirtua sua essência. Oportuno destacar ainda que o uso desmedido desta prática, sem qualquer controle, acaba por usurpar a função legislativa, uma vez que o Poder Executivo passa a legislar.

Buscando colocar pesos e contra-pesos na relação (des)harmônica entre os Poderes no âmbito do Judiciário, está o Supremo Tribunal Federal, ao qual cabe decidir imperativamente, de forma singular ou monocrática, através da decisão de um só ministro, dependendo do caso *sub judice*; pela turma, em decisão fracionária; ou através do pleno, por decisão plenária do Supremo, sendo que independente do forma como a decisão por prolatada, cabe ao Poder Executivo o respeito incondicional.

Portanto, fugir das regras do jogo é negar a própria Constituição. Em nenhum dispositivo constitucional há espaço ou previsão para excessos, abusos de poder, por qualquer dos Poderes constituídos, todavia, cabe única e exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão de eventuais desrespeitos constitucionais resgatar a harmonia e restabelecer o Estado Democrático de Direito.

Face ao exposto, há que se ter cautela em face dos desmandos, há que se refutar os discursos antidemocráticos, sob pena de se ver uma justiça diminuída diante do binômico amigo e inimigo.

A leitura do Princípio da Separação dos Poderes, passa necessariamente pelo empoderamento, ou seja, cada um dos Poderes, dentro de suas funções constitucionais devem dar voz ao espírito democrático, fazendo com que pensamentos e ideologias contrárias ao Estado Democrático de Direito sejam repelidas sob todos os aspectos.

Nesta disputa eterna pelo poder entre liberais e socialistas o povo se vê diante de uma ditadura institucionalizada, a qual não se limita a uma interpretação restritiva dos direitos fundamentais, pois, trata-se de uma forma de governo autocrática, onde os interesses da coletividade estão em segundo plano.

Em qualquer dos poderes da República o que se verifica na atualidade é a busca incessante pela supremacia do poder de forma absoluta e ilimitada, onde as decisões judiciais, as legislações e as políticas de uma forma geral são confundidas com as ações pessoais do autocrata, similar a uma personalização do poder, o que não cabe no arcabouço constitucional.

A sociedade brasileira contemporânea organizada dentro do Estado Democrático de Direito, contrária a esta desarmonia, tem na tripartição dos Poderes prevista

constitucionalmente, a estrutura necessária para administrar a complexa integração entre o político, o social, o econômico e o jurídico.

Assim, como produtora de fatos sociais, a sociedade exige do direito e por conseguinte dos Poderes uma normatização para o surgimento de novas realidades, cujas quais a norma vigente não mais contempla, o que carece obviamente de harmonia entre os Poderes.

Essa maneira com que a sociedade se reestrutura como também a relação entre os Poderes da República remontam “a ideia da teoria autopoietica do Direito.”¹ (MENEZES, LEITÃO, p. 9, 2019), cuja apreensão ocorreu num primeiro momento através da obra *Árvore do Conhecimento* (MATURANA, VARELA, 1995).

Pelo exposto, resta cristalino o entendimento de que a tripartição denota a existência de poderes independentes, haja vista que “não se submetem entre si, não se curvam à vontade um do outro” (SILVA, p. 110, 2006); e são harmônicos, pois tem de verificar as “normas de cortesia e trato recíproco (SILVA, p. 110, 2006).

Observa da leitura do art. 2º da Constituição Federal que os poderes que compõe a estrutura de governo no Brasil são, num primeiro momento, independentes, pelo que gozam de plena autonomia. Por força constitucional devem ser harmônicos, comprometendo-se todos os poderes a fiel obediência das normas estabelecidas, o que justificaria, ao menos em tese, a co-existência entre todos.

Todavia, as ingerências ocorridas no âmbito do Poder Executivo, em flagrante afronta ao Poder Judiciário, tendo como pano de fundo o sistema eleitoral brasileiro coloca em risco o diálogo institucional, uma vez que a liberdade de expressão está extrapolando os limites da razoabilidade.

Desta forma, como nos demais Direitos Fundamentais a liberdade de expressão é relativa, pelo que não se pode ser exercida, em uma sociedade democrática de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, conforme preconizam a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29, o art. 21 do Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos; o art. 15 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 11. (MORAES, p.

1 Origem da palavra “AUTOPOIESE”: deriva do grego “autos” (por si próprio) e “poiesis” (criação própria, produção, origem). O direito auto se completa, auto se regula; O termo “Autopoiese” foi criado na década de 70 pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela, em forma de uma concepção biológica que tenta explicar o fenômeno da vida, ou seja, a Teoria Autopoietica, que tem como ideia básica um sistema organizado, fechado e auto-suficiente; No início da década de 80, através do sociólogo alemão Nicklas Luhmann, o conceito de autopoiese é introduzido nas ciências sociais, porém de forma diferenciada. Depois foi levada para as ciências jurídicas e criada a Teoria Autopoietica do Direito; CARACTERÍSTICAS DA TEORIA AUTOPOIÉTICA DO DIREITO: A- A sociedade exerce influência indireta sobre o direito, ou seja, o sistema jurídico pode assimilar os fatores do meio ambiente de acordo com seus próprios critérios (através da cognição); B- A autopoiese exige para o ordenamento jurídico um sistema dotado de fechamento auto-referencial, isto é, a própria normatividade para o sistema jurídico; C- Em face da influência indireta da sociedade, o direito seleciona o que dela provém e interessa ao ordenamento jurídico; D- O direito é, portanto, um sistema normativamente fechado, que serve à autopoiese, mas cognitivamente aberto, na medida em que permite a concordância do processo com o meio ambiente; E- Abertura cognitiva adequada ao meio ambiente (externo) e capacidade de conexão da reprodução normativa autopoietica (interno).

3 | LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Nos termos do art. 5º da Constituição Federal a liberdade de expressão assegura a qualquer indivíduo o direito de manifestar seu pensamento, opinião, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem qualquer tipo de censura.

Assim, para que se efetive o princípio da dignidade humana há a necessidade de liberdade de expressão, pois somente desta forma estará assegurado o direito de personalidade, inalienável, irrenunciável, intransmissível e irrevogável.

Em qualquer sociedade democrática há esta previsão legal, haja vista a necessidade de se proteger a sociedade das opressões, traduzindo-se em elemento fundamental, tendo na igualdade e na liberdade seus pilares de sustentação.

A democracia sob a perspectiva ocidental, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder são indissolúveis, sendo necessária a observância aos direitos e garantias individuais preconizados no texto constitucional, pois, enquanto comando proibitórios expressos e direcionados ao Estado possuem por finalidade o afastamento de qualquer tipo de ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade. (MORAES, p. 2, 2021).

Apesar da ideia de liberdade de expressão ser utilizada em nosso cotidiano, em especial no discurso público, resta cristalino que não há um entendimento sobre o significado e o seu real limite.

Para se chegar a solução de casos concretos, como as recentes narrativas do Presidente da República sobre ministros do STF² é necessário pensar o conceito de liberdade de expressão, sobretudo para situar os debatedores, em especial para fundamentar as argumentações.

Liberdade de expressão se traduz no elemento basilar das sociedades democráticas, sendo de extrema relevância delimitar a importância nas sociedades modernas, haja vista que quando suprimida, a democracia passa a figurar como simples pano de fundo e prevalecem a censura e a opressão.

Face ao exposto, oportuno destacar o entendimento de (RAWLS, 2009, apud SMITH, 1971/1999):

" John Rawls observa que, ao longo da história do pensamento democrático, o foco esteve em conseguir não a liberdade no geral, mas certas liberdades específicas encontradas em manifestos e na Declaração de Direitos. Rawls identifica certas "liberdades básicas": liberdade política (direito ao voto e a um cargo público), liberdades de pensamento, consciência, expressão,

² Quanto a notícia disposta sobre a narrativa do Presidente da República, ver: https://www.youtube.com/watch?v=X-j4kRdnBU_8. Acesso: 11/09/2021.

associação, reunião, profissão, direito de ir e vir; proteção contra agressão física, opressão psicológica, apreensão e detenção arbitrárias; direito à propriedade. Estas são as mais importantes, nas quais todos os seres humanos têm um interesse fundamental. O primeiro princípio de justiça social de Rawls exige que cada cidadão tenha suas liberdades básicas justas garantidas.”

Todos, inclusive o Presidente da República ou qualquer representante dos demais poderes, ou até mesmo qualquer do povo possui liberdade de expressão, podendo falar o que lhe convier, contudo, todos respondem legalmente por suas palavras, sobretudo em casos de calúnia, injúria, e/ou difamação.

Portanto falar em direito de expressão automaticamente se está a defender a ideia de liberdade. Assim o conceito de liberdade de expressão, nada mais é do que “a soma das expressões que alguém é livre para exprimir ou das que não é proibido de exprimir” (SILVA, p. 277, 2018).

Logicamente que a liberdade de expressão vai além desta simples tautologia, uma vez que através do simples ato de falar já existe certa liberdade de expressão. Todavia, em que efetivamente consiste a essência da ‘liberdade de expressão?’ Obviamente, quando colocamos em questionamento que liberdade é essa, automaticamente dependerá do conceito de liberdade posto na realidade em que estamos inseridos.

Face ao exposto, oportuno destacar Hannah Arendt, a qual não usava como vocabulário relevante o conceito de “liberdade de expressão.” Para a autora o importante na “expressão” não está no ato de expressar, pois não haveria “um sujeito unificado, estável, além das aparências, que seja passível de expressão” (ZILIO, p. 46, 2014).

Acrescenta ainda Hannah Arendt que a “expressão” deve ser sobre o mundo, e não sobre a pessoa, sendo que a política deve ser caracterizada pela fala sobre o espaço entre as pessoas e não sobre os indivíduos em particular, (ZILIO, p. 82, 2014) pois ao contrário, a política se revela tão somente um campo fértil para indivíduos falarem sobre projetos pessoais.

Portanto, sob a ótica da autora Hannah Arendt, a liberdade está no agir, ou seja, na interação entre os indivíduos, ainda dentro do contexto político. A autora entendia a “expressão” como necessidade, uma vez que “não há verdade anterior à comunicação” e a “objetividade do mundo e a certificação da representação que temos de nós mesmos dependem necessariamente de uma convergência de opiniões na esfera pública”. (TORRES, p. 47, 2012).

Contudo, partindo-se da universalização do pensar, como faculdade distinta do conhecer, implica necessariamente na imputação de responsabilidades à todos àqueles indivíduos que faltarem com a verdade, haja vista que se “a capacidade de distinguir o certo do errado tiver alguma coisa a ver com a capacidade de pensar, então devemos ser capazes de ‘exigir’ o seu exercício de toda pessoa sã” (ARENDRT, P. 231, 2004^a).

Face ao exposto, não pode haver escusas por ausência de pensar, utilizando-

se a liberdade de expressão sem pensar nas consequências advindas o que implica necessariamente em imputação de responsabilidades.

Portanto, os poderes deve estar alinhados também no discurso harmônico, pois embora autônomos em suas funções, fazem parte do Sistema Democrático Brasileiro e como tal estão coligados, inclusive cognitivamente.

Cumprir ressaltar ainda que a ausência do pensar, as palavras lançadas ao vento de forma inconsequente em detrimento da obediência as regras é justamente o que explica o comportamento do criminoso, o qual ao lançar inverdades, não se preocupa habitualmente em pensar e julgar antes de ‘expressar’.

Conforme ensinamentos de Habermas, ao se referir a tolerância religiosa, há a necessidade de existir acordos normativos, onde haja o reconhecimento recíproco dos cidadãos como livres e iguais, com o intuito de assegurar a dimensão da divergência de opiniões³. Este posicionamento leva ao entendimento de que somente quando “vemos” o outro é que efetivamente podemos discordar dele, o que denota a existência de requisito necessário para uma sociedade multicultural, onde as pessoas têm auto-compreensões distintas cognitivamente, para a atribuição de direitos, conforme acentua o próprio filósofo: “On this basis of a normative consensus, the contradictions that persist at the cognitive level between competing worldviews can be neutralized in the social dimension of equal treatment” (HABERMAS, p. 04, 2003a).

Em um sistema democrático não se admite em hipótese alguma, sob pena de autodestruição a tolerância de ações pautadas em radicalismos, medo, raiva do diferente, do estranho, em uma escalada cega de obsessão em aniquilar o suposto inimigo, deixando transparecer à sociedade uma ideia de um “eu absoluto”, “puro”, pelo que Habermas acrescenta, tendo o consenso normativo como pano de fundo, que não se pede a um racista para que ele seja tolerante, mas ao contrário, para que deixe efetivamente de ser racista, pois “tolerance only begins where discrimination ends” (HABERMANS, 2004, p. 11).

Contextualizando o posicionamento de Arendt com Habermas chega-se ao entendimento de que ao emissor e a qualquer outro de forma universal é dado o direito à liberdade de expressão, todavia não se pode usá-la como “guarda protetora” para o desenvolvimento de práticas ilegítimas, como discursos de ódio e ações que por via direta de consequência ensejem em “pervisión historiográfica” (DERRIDA, p. 189, 1992).

Ou seja, o valor da liberdade se apresenta como condição de uma vida digna, mas também como exercício da responsabilidade pessoal, tendo por norte seu próprio destino ou o serviço que presta ao Estado do qual faz parte. (SÉLLOS-KNOERR, KNOERR, p. 44, 2018).

3 “Partiremos da seguinte afirmação: para haver conflito (de ideias, é claro), é necessário o diálogo, ou seja, impõe-se que haja um lugar minimamente comum [...] Trata-se de pensar o conflito na relação com o seu outro, o diálogo” (BIRCHAL, 1993, p. 202). Nas palavras da mesma estudiosa, a qual reflete sobre “o conflito das filosofias”, “o diálogo só é possível se há o conflito”. A interpelação supõe a diferença, que o outro seja outro: até a conversa da alma consigo mesma supõe uma divisão interna, a possibilidade de ocupar dois pontos de vista (BIRCHAL, 1993, p. 204-205).

E com este entendimento oportuno destacar o pensamento de Dostoiévski sobre liberdade: “Não há nada de mais sedutor para o homem do que o livre arbítrio, mas também nada de mais doloroso.” (DOSTOIÉVSKI, p. 190, 1970).

Em linhas gerais trata-se do poder de escolha, da faculdade de fazer opções e, obviamente, de arcar com as consequências advindas de seus pensamentos e expressões, externalizados através de seus atos e de suas escolhas.

4 | LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um fato moderno⁴ (SILVA, p. 280, 2018), sendo que “as guerras de religião, possibilitando a afirmação da liberdade religiosa”, aduz (BOBBIO, p. 701, 1993), “são o berço da liberdade moderna.”

Foi basicamente neste contexto que John Locke destacou a tolerância como instrumento de solução de litígios para sua época. Em sua “Carta sobre a tolerância”, aduz ser através dela que se chega a paz, pelo que, não seria através da “diversidade de opiniões (que não pode ser evitada)” a ocorrência das guerras religiosas, mas a “recusa à tolerância a todos aqueles que têm diferentes opiniões” (SILVA, p. 280, 2018 apud LOCKE, 1998).

Da mesma forma que Locke, Voltaire também estudou sobre o assunto em seu “Tratado sobre a Tolerância”, onde ficou famosa sua frase “Não concordo com o que você diz, mas defenderei até a morte seu direito de dizê-lo”, o que se segundo Silva, se traduz numa espécie de resumo da defesa da liberdade de expressão, ou seja, através da tolerância como estratégia segundo Voltaire que se obtém a resolução de conflitos. (SILVA, p. 281, 2018).

Face ao exposto, oportuno trazer à baila a importância da liberdade de expressão nos sistemas democráticos sob a ótica de (KALVEN, 1965 apud BOLLINGER, p. 146, 1986) citados por (SILVA, p. 71, 2015):

“A liberdade de expressão é tão central às organizações democráticas que, se não tivermos uma teoria apropriada para uma lei quanto a isso, é como se não entendêssemos de fato a sociedade em que vivemos”⁵ Harry Kalven.

Entendendo, portanto, que a liberdade vista como um poder de autodeterminação, devidamente reconhecido pelo Estado e regulamentada através de normativos legais, haja vista se tratar de um direito fundamental, oportuno verificar em que medida é possível impor limites ao seu exercício.

De outra sorte, liberdade de expressão, em relações a eventuais excessões e expressões contrárias a verdade demonstram a falta de bom senso e equilíbrio do emissor,

⁴ Para uma argumentação mais detalhada sobre o porquê do tratamento da liberdade de expressão enquanto fenômeno moderno, ver Silva (2015).

⁵ Tradução do autor; no original: “free speech is so close to the heart of democratic organization that if we do not have an appropriate theory for our law here, we feel we really do not understand the society in which we live.” (KALVEN, 1965 apud BOLLINGER, 1986, p. 146)

pelo que não se pode tê-la como absoluta e incondicional, pois dentro da realidade democrática imputar responsabilidades é algo fundamental, até mesmo para o pleno exercício do direito de liberdade de falar.

Oportuno esclarecer ainda que ao defender-se a liberdade de expressão não se está a afirmar que seja um direito absoluto, pelo contrário, somente não podem ser impostas previamente, sob pena de suprimir garantias fundamentais. Há a necessidade de se compatibilizar os interesses, lidando com a dimensão estabilizadora do direito, sem negar “o espaço inovador e inesperado das ações políticas”, buscando através de pesos e contra pesos, delimitar quais os limites razoáveis para a liberdade, todavia, “sem destruir a potencialidade criativa que a mesma possui.” (TORRES, p. 51, 2012).

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme Inquérito 4879/DF, p. 3, 2021)⁶ onde menciona sobre liberdade de expressão:

Exatamente nesse aspecto, o DIREITO DE REUNIÃO, – que incluiu o direito de passeata e carreata –, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, assim como a LIBERDADE DE EXPRESSÃO, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo que se limitar apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa.

Resta cristalino o entendimento de que num Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão, se é dialógica, aberta à todos, contrapõe-se a censura, mas não é absoluta, haja vista que podem ser impostos limites democráticos, os quais devem operar de forma simultânea, como *conditio sine qua non*, para o pleno funcionamento do pluralismo.

Com a limitação democrática é possível um campo de debate sobre as visões de mundo, “potencializando as divergências, mas, sempre, com fundamento no pressuposto discursivo da igualdade entre os falantes,” sob pena de vozes serem silenciadas, o que ensejaria em contradição com os pressupostos da liberdade plena de expressão. (FISS, p. 33, 2005).

Sob este prisma, (PRATES, p. 109, 2017), aduz que:

[...] podemos tudo “dizer”, mas seremos também responsabilizados por tudo que “dissermos”. Ou seja, a liberdade de expressão, por mais ampla que deva ser, não significa [...] a edificação de territórios imunes ou além do direito e da história, haja vista que a mesma não deve ser lida isoladamente, como se estivesse em um plano superior aos próprios ordenamentos constitucionais e aos compromissos internacionais.

Ou seja, num ambiente democrático entende-se liberdade de expressão como um lugar heterogêneo, “de modo que a pretensão de homogeneidade é sempre arbitrariamente

⁶ INQUÉRITO 4879/DF: O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8C36-B815-D675-5F4E e senha 1AC5-8898-2F16-921B

hierarquizadora” (COSTA, p. 95, 2006). Portanto, o conceito de liberdade demanda a necessidade de amplitude, onde eventuais restrições sejam exceções, ou seja, liberdade de expressão deve ser sinônimo de garantia de comunicação, “(...) de forma a garantir a comunicação livre e pluralista em todos os domínios da vida social.” (CANOTILHO; MACHADO, p. 14, 2003).

Tendo por pressuposto da liberdade de expressão os posicionamentos ora apresentados, resta o entendimento, inclusive do Supremo Tribunal Federal que os discursos do Presidente da República, durante seu governo, mas, sobretudo neste lapso temporal, onde é flagrante a narrativa ameaçadora ao Estado Democrático de Direito, a fragilização da democracia pode ser irreversível.

É na relativização dos direitos que reside o embate jurídico temerário, uma vez que usando de discursos vazios o chefe do Poder Executivo tenta fazer prevalecer sua vontade particular e não a vontade do Poder em si. A democracia não pode aceitar discursos suicidas, ou seja, contrário às normas jurídicas vigentes no país, sob pena de sua própria extinção.

Para o Ministro Celso de Mello, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, existe uma “[...] hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideias e de pensamento” (BRASIL, 2009, p.153), todavia, aduzida assertiva, na ótica do aduzido ministro, implica inclusive em “publicações”, tendo como pano de fundo a liberdade fundamental, que descem:

[...] ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, pois o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou de ilicitude civil (BRASIL, p. 159, 2009).

É justamente desta forma que vemos a realidade atual, onde os discursos de ódio não dão espaço para o diálogo, não respeitam a igualdade na diferença, criando mecanismos de ataque à democracia e tentando silenciar a voz dos demais Poderes como também de qualquer cidadão ou coletividade que pense diferente. Com este pensamento, com a busca por mudanças inclusive no sistema eleitoral, “buscam fechar a porta pela qual adentraram, e que a liberdade de expressão democrática busca manter, historicamente e com muito sacrifício, aberta ao pluralismo, à multiplicidade de vozes.” (PRATES, p. 99, 2018).

Portanto, o direito de liberdade de expressão é relativo, não podendo ser exercido, em uma sociedade democrática, de forma abusiva e que atente contra a proteção dos direitos e liberdades da coletividade, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, o bem-estar da sociedade, da Democracia e do Estado de Direito; como proclamam

a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29⁷; o art. 21 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁸; o art. 15 da Convenção Americana dos Direitos Humanos⁹ e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 11.¹⁰ (MORAES, p. 5, 2021).

Qualquer narrativa, seja pelo Presidente da República ou qualquer outro chefe de Poder, não pode ferir a verdadeira essência da liberdade de expressão, não podendo ser utilizada como ferramenta protetiva para a prática de atividades ilícitas, discursos de ódio e atos criminosos, “tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos contrários ao direito, sob pena de desrespeito, corrosão e destruição do Estado Democrático de Direito. (MORAES, p. 13, 2021).

Este também é o entendimento doutrinário de (DUGUIT, p. 11ss, 1996):

“a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais” (Fundamentos do direito. São Paulo: Ícone Editora, 1996, p. 11 ss).

Nota-se que em qualquer normativo democrático a relatividade e razoabilidade no exercício do direito de liberdade de expressão se traduz em pressuposto essencial, pelo que se torna necessário harmonizá-lo com os demais direitos e garantias individuais, com o inarredável respeito à Democracia e a indeclinável manutenção do Estado de Direito.

Diante do exposto, é oportuno reconhecer “[...] que as expressões de ódio, intolerância e preconceito manifestadas na esfera pública não só não contribuem para um debate racional, como comprometem a própria continuidade da discussão.” (SARMENTO, p. 81. 2006).

O grande desafio das democracias modernas é manter a harmonia entre os Poderes dentro do Estado Democrático de Direito, fomentando-se o pluralismo e concomitantemente consolidando entendimentos para a manutenção do sistema, onde os Poderes funcionem com autonomia, mas cognitivamente conectados num mesmo ideal, sem qualquer tipo de censura, haja vista que um “estado constitucional deve aqui realizar um ato duplo: precisa

7 Artigo 29. Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade”. (...) “no exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”.

8 Artigo 21 – O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

9 Artigo 15 – Direito de reunião. É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

10 Artigo 11. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade reunião pacífica e liberdade de associação, incluindo o direito de formar sindicatos com outros e de se unir a sindicatos em defesa de seus interesses. 2. O exercício desses direitos não pode estar sujeito a outras restrições além daquelas que, previstas em lei, constituem medidas necessárias, em uma sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa ordem e prevenção do crime, a proteção da saúde ou moralidade, ou a proteção dos direitos e liberdades dos outros”.

repelir a animosidade dos inimigos existenciais, enquanto evita trair qualquer de seus próprios princípios [...]”. (HABERMAS, p. 8, 2004).

Há, portanto a necessidade de se reconhecer nos discursos de ódio e também nos movimentos de contensão os valores que estão inseridos e nos posicionamentos políticos a justificativa para determinar os limites da (des)harmonia enquanto expressão.

Esta também é a conclusão de Hannah Arendt ao se apropriar de Kant e sua ideia de julgamento estético, afirmando que “o que se deve fazer, o que é correto e o que não é, não é mais determinado” por conceitos a priori, “aos quais se subsumiria os eventos a serem julgados”; cada caso (“o particular”) deve ser “abordado sem pressupor um universal dado e imutável, o que conduz ao caráter retrospectivo e não prescritivo da atividade de julgar.” (SILVA apud TORRES, p. 295, 2018).

Com o desenvolvimento do presente artigo buscamos trazer luz à questão relacionada a (des)harmonia entre os Poderes e os limites a liberdade de expressão, demonstrando que o caminho para a pacificação está na atribuição plena da liberdade de expressão à sociedade, pois sopesando os riscos, haja vista que não se pode perder de vista a possibilidade de uso indevido da liberdade, este ainda é o caminho democrático, onde a censura da espaço ao pluralismo e ao respeito ao pensamento e liberdade de expressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A separação dos poderes configura um dos basilares princípios do constitucionalismo moderno, devidamente consagrado através da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, sendo sinônimo do Estado Moderno.

Todavia, em que pese o consolidação do Sistema Democrático Brasileiro, sempre há àqueles que tentam remar em sentido contrário. Assim, resta pacífico o entendimento que há a necessidade da divisão do poder no Estado, em razão das funções especializadas, sobretudo como forma de limitar o poder em razão da sua incompletude.

Neste modelo de governo o discurso de ódio, apresentado por quem busca o absolutismo, fica sufocado pela atuação dos demais poderes, num sistema de pesos e contra pesos. Portanto, diante de qualquer tipo de evidência, a atuação do Poder Judiciário através do Supremo Tribunal Federal é imprescindível para o restabelecimento da ordem democrática e para a defesa dos direitos fundamentais contra eventuais agressões tanto de legisladores quando do Poder Executivo.

Assim, a liberdade de expressão torna-se fundamental para a existência plena da sociedade democrática, a qual deve ser valorizada em qualquer circunstância.

Portanto, o exercício ilegítimo e até mesmo abusivo da liberdade de expressão faz com que o Poder Judiciário tenha que intervir através de sanções posteriores, não havendo possibilidade alguma de controle prévio de conteúdo, sob pena de se configurar censura.

Além disso oportuno esclarecer ainda que não há espaço no sistema democrático para os excessos no uso do direito de expressão, pois na democracia a responsabilização pelos crimes é inerente a sua própria existência.

Cumprido destacar que discursos de ódio ou posicionamentos abusivos devem ser rechaçados, sob pena de entender-se que a certeza da impunidade recompensa o delito, o que por via direta de consequência, induz à sua repetição e faz do ato uma espécie de propaganda, fomentando a discórdia e trazendo desarmonia num primeiro momento para a sociedade e em última instância entre os próprios Poderes constituídos.

Desta forma, à luz dos dispositivos legais observa-se que a liberdade de expressão, em razão de ocorrer em espaços democráticos, não é vista como soberania de um indivíduo, porém um direito fundamental de toda a coletividade, onde o fomento e a potencialização do diálogo e da diversidade se tornam o norte a ser seguido.

Razoável perceber ainda que a plena liberdade de expressão nos espaços democráticos implica necessariamente o reconhecimento de que nenhuma pessoa, por mais alto o cargo que ocupe tem o direito de censura, pois na preservação da liberdade plena não há que se vetar pensamentos, mesmo que divergentes.

Não pode ocorrer a inércia face aos desmandos, não pode haver tolerância sem limites, pois em sociedades que se entendem livres é uma ilusão a benevolência e a neutralidade diante dos discursos tendenciosos, ideológicos e também odiosos, os quais sob o suposto manto da liberdade de expressão, podem se revelar destrutivos.

Cabe, portanto, aos órgãos de proteção discernir os discursos inseridos nos debates políticos e ideológicos, impondo limites a liberdade de expressão, sobretudo nos radicalismos que não respeitam o Estado Democrático de Direito e trazem uma visão distorcida da realidade para o conhecimento público.

Há que se estar vigilante com relação a liberdade de expressão, haja vista que a mesma não pode estar desvinculada do contexto histórico em que está inserida, sob pena de visões deturpadas da realidade levarem a democracia ao seu limite funcional, havendo por consequência, o choque de interesses, cabendo aos Poderes dentro de suas esferas de atribuições fazer com que a harmonia volte a prelavorar.

Conclui-se, portanto, que o arcabouço jurídico é necessário dentro de um sistema democrático e deve ser respeitado, pois realça a liberdade de expressão, onde há espaço para o debate cultural, político e democrático, sendo respeitadas as posições contrárias, inclusive podendo divergir das decisões judiciais.

Todavia, em que pese inclusive o fomento a liberdade de expressão, esta não é absoluta, uma vez que há a necessidade de se coibir pretensões abusivas, sendo este o limite para a manutenção da própria democracia.

Portanto, a democracia vista como dever-ser, está sempre necessitando de ajustes, onde o pluralismo de ideias, a luta por reconhecimento e a liberdade de expressão devem ser os ideais a serem perquiridos, todavia sempre haverá o choque de opiniões, haja

vista os interesses difusos, contrários ao sistema democrático, pelo que o bom senso e a ponderação devem prevalecer, pois compreender a relação entre indivíduos e instituições é também desvendar os mistérios no desenvolvimento das sociedades.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e Julgamento**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004⁴;

BIRCHAL, Telma de Souza. **Ceticismo e História da Filosofia: o conflito sobre o conflito das filosofias**. IN: Revista Kriterion, n.º 93, p. 195-205, junho, 1996;

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 11/09/2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, 2008**. Rel. Ministro Ayres Brito. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso: 12/09/2021;

BOBBIO, Norberto. et al. **Dicionário de política**. Brasília: Ed. Univ. de Brasília, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E.M. **“Reality Shows” e liberdade de programação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003;

CHEVITARESE, Alessia Barroso Lima Brito Campos. **A (des)harmonia entre os poderes e o diálogo (in)tenso entre democracia e república**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 5. Ed. 2. Brasília. 2015;

COSTA, Sérgio. **Dois Atlânticos: teoria social, antirracismo, cosmopolitismo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

DERRIDA, Jacques. **Declarations of Independence**. IN: New Political Science, Nova Iorque, n.º 15, p. 7-15, 1986.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Os Irmãos Karamazov. Tradução: Natália Nunes e Oscar mendes. Abril Cultural, 1970

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do direito**. Tradução: Marcio Publiesi, revisão da tradução: M. Alexandra O. C. de Almeida. São Paulo, Icone, 1996.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Tradução Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005;

GUEDES, Juliana Santos. **Separação dos poderes? O poder executivo e a tripartição de poderes no Brasil**. Revista Jurídica Unifacs. 2008. Disponível: https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_fevereiro2008/discente/dis16.doc. Acesso: 11/09/2021;

GUERRA, Sidney. BARROSO FILHO, José. SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coelho de. **30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2018.

HABERMAS, Jurgen. **Intolerance and discrimination**. In: I.CON. Oxford University Press and New York University School of Law, vol. 1, n.º.1, p. 2 – 12, 2003a.

HABERMAS, Jurgen. . **“Religious Tolerance – The Pacemaker for Cultural Rights”**. IN: Royal Institute of Philosophy, n.º. 79, p. 05 – 18, 2004.

MENEZES, Narciso Ferreira de. LEITÃO, André Studart. **O princípio da precaução sob a perspectiva da judicialização dos direitos fundamentais: riscos do ativismo judicial para a harmonia entre poderes**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Belém, v. 5, n. 2, p. 177-193, Jul/Dez., 2019.

PRATES, Francisco de Castilho. **Discursos de ódio e o Tribunal Europeu dos direitos humanos: enfrentando os desafios à liberdade de expressão**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, 2018. Disponível: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54302/35256>. Acesso: 12/09/2021;

PRATES, Francisco de Castilho. **O habeas corpus 82.424/RS, a identidade constitucional democrática e a liberdade de expressão: alguns apontamentos críticos**. Revista Direito e Liberdade (RDL-ESMARN), vol. 19, no. 2, maio/ago. 2017, p. 79-116.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2006;

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho. KNOERR, Fernando Gustavo. **Valores constitucionais: o “dever-ser” como base de uma construção jurídica**. 30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil: da teoria constitucionalista aos Tribunais Superiores. Coordenadores: Sidney Guerra, José Barroso Filho, Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2018;

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Peterson Roberto da. **Liberdade de expressão: Conceito, valorização e participação política**. Trabalho de conclusão de curso em Ciências Sociais. Florianópolis: UFSC, 2015.

SILVA, Peterson Roberto da. **O conceito de liberdade de expressão**. Revista Em Tese. V. 15, n. 2. Julho/2018. Disponível: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2018v15n2p275/38170>. Acesso: 11/09/2021.

SMITH, Paul. **Filosofia: moral e política: principais questões, conceitos e teorias**. Tradutora Soraia Freitas, São Paulo: Madras, 2009.

STF. **Inquérito 4879**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível: <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-atos.pdf>. Acesso: 11/09/2021;

TORRES, Ana Paula Repolês. **Pensando a liberdade de ‘expressão’ com Hannah Arendt**. Prometeus (São Cristóvão), v. 10/05, p. 39, 2012. Disponível: <https://seer.ufs.br/index.php/prometeus/article/view/792>. Acesso: 11/09/2021;

ZILIO, Lara Bethânia. **O agonismo no pensamento político de Hannah Arendt**. Dissertação de mestrado. Florianópolis: UFSC, 2014. Disponível: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/123368>. Acesso: 11/09/2021.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 1, 11, 12, 13, 26

Adolescência 5, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 63, 64, 106, 110

América latina 9, 94, 98, 129

Assessoria jurídica popular 7, 177, 178, 179, 181, 182, 184, 186, 187, 188

B

Benefício 24, 28, 35, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 182

Bolsa família 5, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51

C

Cidadania 38, 40, 43, 51, 52, 54, 57, 58, 62, 64, 78, 94, 97, 98, 140, 158, 163, 171, 174, 180

Coletividade 4, 7, 16, 17, 21, 24, 26, 142, 144, 151, 154, 172, 174, 177, 178, 181, 186

Constituição 2, 4, 4, 14, 15, 16, 20, 22, 24, 27, 29, 30, 35, 37, 42, 49, 50, 52, 57, 58, 62, 64, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 88, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 102, 127, 129, 130, 133, 141, 143, 144, 145, 146, 155, 156, 160, 163, 166, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 197, 199

Consumo de drogas 6, 100, 102

Corrupção 6, 158, 159, 160, 161, 163, 165, 166, 171, 172, 173, 174, 175

Cultura contributiva 5, 66, 68, 69, 70, 72

D

Direito 2, 4, 5, 6, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 21, 22, 23, 24, 29, 31, 32, 37, 39, 48, 49, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 61, 64, 67, 74, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 107, 108, 109, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 202

Direito à saúde 4, 6, 48, 100, 101, 102, 107, 108, 109

Direito potestativo 6, 128, 130, 131, 132, 135, 137

Direitos fundamentais 52, 53, 58, 79, 96, 140, 141, 144, 145, 153, 156, 172, 179, 182, 188

Direitos humanos 4, 7, 13, 47, 52, 53, 54, 55, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 86, 88, 95, 99, 110, 140, 141, 145, 152, 156, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188

Direito tributário 14, 15, 21, 23, 24, 29, 31, 67

Discente 7, 155, 177, 178, 180, 182, 185, 186

Divórcio impositivo 6, 128, 132, 135, 136, 137, 138, 139

Docente 4, 7, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 199, 200, 201

E

Empoderamento 5, 38, 40, 44, 45, 48, 49, 50, 144

Ensino 4, 6, 20, 45, 66, 67, 76, 78, 81, 107, 126, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 187, 197, 199, 202

Estado democrático 5, 2, 8, 49, 74, 76, 79, 80, 82, 138, 141, 142, 143, 144, 150, 151, 152, 154, 158, 159, 160, 163, 164, 165, 166, 168, 173, 174, 175, 176

F

Fator cultural para o delito 75

I

Identidade docente 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 199

Inconstitucionalidade 14, 19, 23, 25, 27, 30, 33, 34

Infância 5, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 106

Inovações nanotecnológicas 6, 113, 126

Isenção tributária 33, 34

J

Jurista 5, 1, 5

Justiça 1, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 25, 26, 28, 29, 30, 34, 40, 60, 76, 79, 81, 84, 86, 96, 128, 130, 135, 136, 137, 144, 147, 165, 167, 174, 178, 179, 180

L

Lava Jato 172, 174, 176

Leis de iniciativa parlamentar 5, 32

Liberdade 6, 14, 16, 43, 57, 59, 76, 86, 92, 135, 140, 141, 142, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 169, 185

Liberdade de expressão 6, 57, 59, 140, 141, 142, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156

M

México 5, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 99, 126

Mobilidade transfronteiriça 88

Modernidade periférica 6, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176

Movimentos sociais 57, 60, 63, 159, 171, 173, 174, 177, 179, 181

P

Países periféricos 160, 161, 163, 165, 167, 174

Participação popular 166, 181, 183

Persecução penal 5, 74, 76, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86

Políticas públicas 4, 5, 32, 34, 36, 40, 43, 52, 54, 60, 62, 76, 79, 80, 82, 85, 94, 98, 103, 107, 109, 110, 155, 164, 174, 175

Povos indígenas 77, 78, 80, 82, 83, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 110

Programa social 38

S

Sociedade pluriétnica 74

Sustentabilidade 121, 123, 124, 125, 127

T

Taxa de lixo 5, 14, 19, 22, 25

Territorialidade Kaiowá/ Paĩ Tavyterã 88

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

II

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

II